

Fls.

Processo: 0220184-63.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Réu: GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A

Réu: MG DISTRIBUIDORA S A

Réu: MANGUINHOS QUÍMICA S A

Réu: REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S A

Administrador Judicial: BRUNO GALVÃO REZENDE OAB/RJ 124.405

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 07/04/2021

Sentença

Fls. 23156/23170, 23241/23254 e 23328/23343: aos interessados sobre as contas das recuperandas.

Fls. 23172/23193 e 23216/23236: aos interessados sobre os relatórios do Administrador Judicial.

Fls. 23195: considerando que o credor da sociedade empresária em recuperação judicial não é parte do processo; considerando que, não sendo o mesmo parte, não é possível exigir sua intimação em todas as decisões, pois, sendo adotada tal medida, haveria um sério dano ao correto e célere fluxo processual, principalmente em se tratando de um processo de grande monta como a presente recuperação judicial; considerando que garantir notificações pessoais para todos os credores trará mais aspectos negativos do que positivos ao procedimento; considerando que não é possível visualizar qualquer prejuízo a qualquer credor pela ausência de sua intimação pessoal nos autos; considerando que a anotação do nome de todos os credores e seus respectivos patronos, diante da grande quantidade existentes nestes autos, comprometerá a celeridade e a eficácia do processamento da presente recuperação, posto que possível o requerimento de informações junto ao Administrador Judicial; considerando ainda que o direito dos credores está preservado, pois poderá o mesmo peticionar ao Administrador Judicial, bem como acompanhar os editais e avisos direcionados à coletividade de credores; e considerando finalmente que o TJRJ já decidiu desta forma por três oportunidades (agravos de instrumento nº 0003440-77.2015.8.19.0000, 0008948-04.2015.8.19.0000 e 0038964-04.2016.8.19.0000), indefiro o requerimento de simples anotação da qualidade de credor e de seu patrono diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos, sendo que as demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Administrador Judicial.

Fls. 23238/23239: considerando que a sentença já foi publicada, nada a prover.

Fls. 23256/23258, 23309/23321 e 23323/23326: conheço de todos os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Com relação ao de fls. 23256/23258, deixo de dar provimento aos mesmos uma vez que não há como se condicionar o encerramento da falência com o pagamento de um determinado credor, sendo certo que este pagamento se dará na forma estabelecida no plano de recuperação judicial devidamente homologado.

Com relação ao de fls. 23309/23321, considerando que, expirado o prazo de 02 (dois) anos, "ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial" (AgInt no AgInt no REsp 1838670/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020), deixo de dar provimento aos mesmos.

Finalmente, com relação ao de fls. 23323/23326, considerando que "consoante jurisprudência firmada no STF e no STJ, o amicus curiae atua como 'ajudante', 'auxiliar' do magistrado na tarefa hermenêutica, cujo único objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, e não defender ou auxiliar uma das partes" (EDcl no REsp 1617086/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 15/10/2019); considerando que consta da referida decisão que "o STF entende ser imprescindível 'a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público' (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/06/2008)"; e considerando finalmente que não há qualquer interesse público em procedimento de recuperação judicial, pois todos os interesses aqui tratados são privados, conheço dos embargos apenas e tão somente para rejeitar o requerimento de amicus curiae da embargante.

Fls. 23260/23264: defiro o levantamento como requerido. Façam-se as diligências legais.

Fls. 23267/23288: nada a prover.

Fls. 23345/23448: aos interessados sobre o relatório circunstanciado de encerramento da recuperação judicial apresentado pelo Administrador Judicial.

Fls. 23463: ao Sr. Escrivão.

Fls. 23473/23479: de fato, como muito bem lembrou a requerente e de acordo com a jurisprudência da 2ª Seção do STJ, que reúne as duas Turmas de direito privado da Corte Nacional, entende que "não tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda" (EDcl no AgInt no CC 169.765/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1554555/DF, EDcl no AgRg nos EDcl na PET no CC 139068/DF e EDcl nos EDcl no CC 128618/MT. Ora, se assim o é, não é cabível que outro juízo senão este possa decidir qualquer questão relativa ao patrimônio das recuperandas.

Desta forma, declaro-me competente para apreciação de todas as medidas constritivas contra o patrimônio das recuperandas, inclusive em relação à qualquer determinação proferida pelos Juízos Fazendários em sede de execução fiscal, deixando, entretanto, de suscitar Conflito de Competência, que, evidentemente, poderá ser suscitado pela parte interessada.

Rio de Janeiro, 07/04/2021.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EPR.TDB7.ENG.C.UBX2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos